



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ-MA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IMPERATRIZ-MA

Processo Administrativo nº 02.08.00.2074/2025

Pregão Eletrônico SRP nº 038/2025

Tipo: Menor preço por lote

Data: 06/01/2026 Horário: 10:00h

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada para atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz - SEMED, englobando funções administrativas, operacionais e de apoio às unidades escolares da zona urbana e rural.

A empresa **ARCOS FACILITY LOC LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.477.752/0001-97, Inscrição Municipal nº 52.314, Inscrição Estadual nº 750.090.570 com sede na R P12, Quadra 256, Lote 26, Sala 02, Cidade Jardim, Parauapebas-PA, CEP 68.515-000, Telefone (63) 3474-2354, e-mail: arcosfacility@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. **STEFANIO PEREIRA BORGES**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 12/08/1983, natural de São Sebastião do Tocantins-TO, portador da carteira de identificação RG nº 436.544, 2ª via, SSP/TO, inscrito no CPF sob o número 968.214.261-04, residente e domiciliado na Rua Olavo Bilac, nº 08, Bairro Residencial Araguaia, Araguatins-TO, CEP: 77.950-000, Telefone (63) 99252-2260, e-mail: stefaniopb@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que habilitou os licitantes **IGAS - INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL – CNPJ 05.461.247/0001-29** e **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL – CNPJ 33.203.766/0001-22** consoante os termos aduzidos em anexo. Requer-se o processamento regular do presente recurso, cujo envio das razões se dará via inclusão no sistema **PORTAL LICITA IMPERATRIZ** (<https://app2-compras.licitaimperatrizma.com.br/pesquisa/5963>), com a sua análise em juízo de reconsideração, e, se mantida a decisão impugnada, sua subida à Autoridade Superior, nos termos da Lei.

Parauapebas-PA, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2026.

STEFANIO PEREIRA BORGES
Proprietário / CPF 968.214.261-04



RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO, DO EFEITO SUSPENSIVO E DO CABIMENTO.

Considerando que o art. 165, I, da Lei n. 14.133/21 onde dispõe sobre a interposição de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato. Considerado, ainda, que o edital monta no item 14.3 que o limite para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis a contar a partir data de intimação ou da ata de habilitação ou inhabilitação.

14. DOS RECURSOS

(...)

14.3. A licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

14.3.1. **O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação**

14.3.2. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

(grifo nosso)

Ponderando que a proclamação declaratória dos “vencedores” calhou na data de 28.01.2026 o prazo fatal finda em 02.02.2026. Com efeito, a Recorrente observa o prazo legal preceituado, sendo tempestivo o presente Recurso. No tocante ao efeito suspensivo, denota que o art. 109, §2º, da Lei 9.784/99 recepciona a possibilidade do recurso em apreço adquirir efeito suspensivo para sobrestar o ato administrativo. De igual modo, o art. 168, da Lei 14.133/21, preconiza o mesmo entendimento. Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, esvaziaremos o sentido constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório. Assim, o prosseguimento dos atos administrativos da licitação deve ser sobrestado até que a decisão final em segunda instância seja proferida.

II – BREVE RESUMO DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz-MA, fez publicar edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº. 038/2025, objetivando o “Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada para atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Imperatriz - SEMED, englobando funções administrativas, operacionais e de apoio às unidades escolares da zona urbana e rural.”.

A sessão de abertura dos trabalhos foi designada para o dia 06.01.2026, as 10:00hs, p.p., ocasião em que as licitantes interessadas credenciaram e ofertaram suas propostas de preço, e tendo ao final, alcançados ainda na mesma data, como arrematante do Lote 01 o licitante **IGAS - INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL – CNPJ 05.461.247/0001-29** e para o Lote 02 o licitante **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL – CNPJ 33.203.766/0001-22**, no mesmo momento a sessão foi suspensa para análise técnica das propostas.

No dia 28.01.2026 a Pregoeira decidiu os declarar como “vencedores” do certame, corroborando as demais que fase de apresentação de intenção de recurso encontrava-se em aberto.

Avaliando que se trata de procedimento submetido à etapa recursal única, a D. Pregoeira facultou às demais empresas participantes do certame o registro da intenção de apresentação de recurso, o que foi prontamente feito pelas licitantes **INSTITUTO AMPA GESTÃO-IAG, INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA**, bem como desta recorrente **ARCOS SERVIÇOS URBANOS LTDA**.

Isso porque, em que pese o conhecimento da D. Pregoeira e de sua equipe técnica, constatou-se que os licitantes em epígrafe teriam cumprido com os requisitos editalícios.

Como será detalhado adiante, a classificação, bem como como a contratação dos mesmos, além de representar violação direta as legislações pertinentes, em especial a Lei Federal nº 14.133/21, também contrapõe ao instrumento convocatório em razão do descumprimento de regras editalícias.

Será comprovado que não se trata de questões interpretativas ou de violações irrelevantes. Ao contrário disso, constata-se a existência de irregularidades sérias e flagrantes, que confirmam sem sombra de dúvida a absoluta impossibilidade de contratação das licitantes habilitadas.

Os argumentos que evidenciam a impossibilidade de contratação das licitantes em evidência, serão analisados em tópicos específicos. Entretanto, para melhor admissão da discussão, convém ajeitar uma breve síntese dos vícios que serão abordados na presente peça recursal:

a) Não apresentação de documentos de habilitação, bem como apresentou documentos em discordância com as legislações pertinentes:

Prezada pregoeira, o licitante declarado habilitado no **Lote 01, IGAS - INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL** deixou de apresentar documentos exigidos para habilitação com prazo certo ou deixou de apresentá-los, como:

- i. Não apresentação dos arquivos de Acordo Coletivo, Convenção Coletiva, Dissídio Coletivo de Trabalho ou documento equivalente da categoria correspondente (exigência – subitem 16.8.3 do Edital);
- ii. Não apresentou a Certidão de Regularidade da empresa e/ou de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração – CRA, com data de emissão que comprovasse sua regularidade na abertura do certame (exigência – alínea “c” do subitem 16.8.5 e subitem 16.8.12 do Edital); e
- iii. O Contrato celebrado entre o Instituto e seu responsável técnico não contém firma reconhecida do profissional responsável (exigência – inciso III da alínea “d” do subitem 16.8.5 do Edital).

Do mesmo modo o licitante, declarado habilitado no **Lote 02, INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL** deixou de apresentar documentos em prazo certo, como:

- i. Não compareceu com a declaração de atendimento aos índices econômicos, inviabilizando a aferição objetiva da capacidade econômico-financeira (exigência – subitem 16.7.3 do Edital);
- ii. Não apresentação dos arquivos de Acordo Coletivo, Convenção Coletiva, Dissídio Coletivo de Trabalho ou documento equivalente da categoria correspondente (exigência – subitem 16.8.3 do Edital);
- iii. Os Atestados de Capacidade Técnica não estão registrados na entidade profissional competente (exigência – subitem 16.8.4 do Edital);
- iv. A Certidão de Regularidade da empresa e de seu responsável técnico

perante o Conselho Regional de Administração – CRA, perdeu a validade, ora que o Instituto efetuou alteração em seu estatuto e não atualizou as informações em suas certidões (exigência – alínea “c” do subitem 16.8.5 e subitem 16.8.12 do Edital); e

- v. Não apresentou Contrato celebrado entre o Instituto e seu responsável técnico (exigência – inciso III da alínea “d” do subitem 16.8.5 do Edital).

- b) Inconsistências na Planilha de Custo e Formação de Preço: Vislumbramos também ocorrências de dissensões nos cálculos efetuados pelas licitantes **IGAS - INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL – CNPJ 05.461.247/0001-29** e **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL – CNPJ 33.203.766/0001-22** em suas planilhas de custo e formação de preços.
- c) Da prática vedada ao ordenamento jurídico: Mais além, e por fim, temos que edificar sobre a prática de contratação de entidades sem fins lucrativos pela Administração Pública, ora que, tão-só é juridicamente admissível quando houver aderência estrita entre o objeto social da entidade, suas finalidades institucionais e o objeto do contrato, **o que não ocorre nos presentes caso das licitantes ora declaradas habilitadas**, ou seja, é imprescindível que a execução do serviço decorra diretamente da sua missão institucional, e não como atividade econômica disfarçada ou terceirização indireta, como está sendo efetuado.

Feito esse breve histórico, adiante serão apresentadas as razões pelas quais deve ser provido o presente recurso, para que sejam desclassificadas e inabilitadas as presentes licitantes.

a) NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, BEM COMO APRESENTOU DOCUMENTOS EM DISCORDÂNCIA COM AS LEGISLAÇÕES PERTINENTES

Ilma. Pregoeira, para ser o mais breve, claro e cristalino com a apresentação deste recurso, já apontamos que o licitante habilitado no **Lote 01, IGAS - INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL** deixou de comparecer com documentos exigidos para habilitação em prazo certo ou deixou de apresentá-los, como: Não apresentação dos arquivos de Acordo Coletivo, Convenção Coletiva, Dissídio Coletivo de Trabalho ou documento equivalente da categoria correspondente (exigência – subitem 16.8.3 do Edital); Não apresentou a Certidão de Regularidade da empresa ou de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração – CRA, com data de emissão que comprovasse sua regularidade na abertura do certame (exigência – alínea “c” do subitem 16.8.5 e subitem 16.8.12 do Edital); e, O Contrato celebrado entre o Instituto e seu responsável técnico não contém

firma reconhecida do profissional responsável (exigência – inciso III da alínea “d” do subitem 16.8.5 do Edital). Do mesmo modo o licitante declarado habilitado no **Lote 02, INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL** deixou de proporcionar documentos em prazo certo ou não os apresentou, como: Não compareceu com a declaração de atendimento aos índices econômicos, inviabilizando a aferição objetiva da capacidade econômico-financeira (exigência – subitem 16.7.3 do Edital); Não apresentação dos arquivos de Acordo Coletivo, Convenção Coletiva, Dissídio Coletivo de Trabalho ou documento equivalente da categoria correspondente (exigência – subitem 16.8.3 do Edital); e, Os Atestados de Capacidade Técnica não estão registrados na entidade profissional competente (exigência – subitem 16.8.4 do Edital); A Certidão de Regularidade da empresa e de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração – CRA, perdeu a validade, ora que o Instituto efetuou Alteração em seu estatuto e não atualizou as informações em suas certidões (exigência – alínea “c” do subitem 16.8.5 e subitem 16.8.12 do Edital); e, Não apresentou Contrato celebrado entre o Instituto e seu responsável técnico (exigência – inciso III da alínea “d” do subitem 16.8.5 do Edital).

No que diz respeito ao cerne meritório, **cumprir e destacar que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de licitação é exigência expressa do artigo 5º da Lei n.º 14.133/21**. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

(grifo nosso)

Vale consignar que o Princípio da Vinculação ao Edital rege todo procedimento licitatório, estabelecendo as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, devem atender às regras editalícias, daí a relevância de estabelecer e seguir todos os regramentos contidos no ato convocatório, é o que preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp. nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ

de 07.11.2006) Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008, grifou-se).

Ainda, sobre o tema em análise, convém mencionar os ensinamentos do Professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira de que “o instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos Licitantes”. (OLIVEIRA, 2018, p. 34).

Nesse contexto, a fim de cotejar as alegações deste apontamento, cabe trazer à baila os itens e subitens apreciados do Edital de Licitação, que assim dispõe sobre a apresentação dos documentos aludidos:

16. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

(...)

16.7. **HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, que será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

(...)

16.7.3. Declaração, assinada por Profissional área Contábil devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos nos termos do §1º, art. 69 da Lei 14.133/2021, aplicando fórmulas da seguinte forma:

$$\begin{aligned} \text{Índice de Liquidez Geral } (\geq 1,00): \\ LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{Índice de Liquidez Corrente } (\geq 1,00): \\ LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \\ \text{Índice de Solvência Geral } (\geq 1,00): \\ SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \end{aligned}$$

(...)

16.8. A **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

16.8.3. Acordo Coletivo, Convenção Coletiva, Dissídio Coletivo de Trabalho ou documento equivalente da categoria correspondente, devidamente homologado e em vigência pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

16.8.4. Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade

pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da apresentação de 01 ou mais ATESTADO(s) em seu nome, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) pela entidade profissional competente e/ou em nome do seu RESPONSÁVEL TÉCNICO (indicado na qualificação técnica, profissional).

16.8.5. O(s) atestado(s) deverá (ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da emitente, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão, nome e cargo/função de quem assina o documento.

a) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

b) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado da Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

c) As licitantes interessadas em participar, deverão comprovar a regularidade da empresa e de seu responsável técnico perante o CRA - Conselho Regional de Administração da sua região.

d) Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data para entrega da proposta, profissional de nível prevista (Administrador), comprovando seu vínculo mediante uma das formas a seguir:

I) No caso de funcionário do quadro permanente, Carteira de Trabalho/CTPS;

II) No caso de sócio apresentação do Contrato Social, Estatuto Social ou Ato Constitutivo;

III) No caso de contratados, apresentação do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, assinado e com firma reconhecida do profissional e do representante legal da empresa, com data anterior a publicação do aviso desta licitação.

(...)

16.8.12. Inscrição do licitante e/ou do seu responsável técnico no Conselho Regional de Administração (CRA) em que a licitante for registrada, tal exigência será comprovada através das certidões de regularidade de ambos.

(grifo nosso)

Registra-se, ademais, em leitura do edital, exigiu-se expressamente a apresentação deles para classificação das propostas, o qual, diga-se de passagem, com base nos documentos ajeitados pelas licitantes **IGAS - INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL e INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**, não foram juntados múltiplos dos documentos grifados supramencionados de forma correta.

Passaremos agora a análise de cada tópico.

No primeiro ponto, e um dos mais gritantes na análise dos documentos, decorrente da inobservância das exigências editalícias relativas à apresentação dos instrumentos normativos coletivos da categoria profissional pertinente ao objeto licitado. **O que não foi feito por nenhuma das duas licitantes habilitadas.**

A [Instrução Normativa nº 005, de 25 de maio de 2017](#), que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta, em seu Anexo VII-A, estabelece as diretrizes gerais que devem compor na apresentação das propostas, vejamos:

6. Da proposta:

6.1. Nas exigências de formulação das propostas deverão constar a forma, o local, a data e a hora de sua apresentação, bem como a validade e as demais condições de julgamento previstas no Termo de Referência ou Projeto Básico;

6.2. **As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:**

(...)

c) a indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

(grifo nosso)

Do mesmo modo, o instrumento convocatório estabeleceu, de forma expressa e inequívoca, a obrigatoriedade de menção nas propostas dos Acordos Coletivos de Trabalho, Convenções Coletivas de Trabalho, Dissídio Coletivo ou documento normativo equivalente, **bem como a juntada dos respectivos arquivos comprobatórios**, como condição necessária à adequada análise da proposta e/ou da habilitação do licitante.

16.8. A **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

16.8.3. Acordo Coletivo, Convenção Coletiva, Dissídio Coletivo de Trabalho ou documento equivalente da categoria correspondente, devidamente homologado e em vigência pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

(grifo nosso)

Não obstante a clareza da exigência editalícia, verificou-se a ausência de apresentação dos referidos instrumentos normativos, circunstância que compromete a regularidade do procedimento e impede a verificação da aderência da proposta às normas trabalhistas vigentes e aplicáveis à categoria profissional envolvida.

A Lei nº 14.133/2021 consagra, como princípios estruturantes do regime licitatório, a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e o interesse público.

Nesse sentido, o edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, sendo vedada qualquer flexibilização ou afastamento de exigências nele previstas, sob pena de violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A exigência de apresentação dos instrumentos coletivos da categoria profissional não se reveste de caráter meramente formal, mas configura requisito material e substancial, indispensável para:

- a) a verificação da exequibilidade da proposta, especialmente no que concerne à composição dos custos de mão de obra;
- b) a conferência do correto enquadramento sindical e da observância dos pisos salariais, benefícios obrigatórios e demais direitos previstos em normas coletivas;
- c) a mitigação de riscos trabalhistas e financeiros, prevenindo a formação de passivos futuros que possam recair sobre a Administração;
- d) a preservação da isonomia entre os licitantes, evitando a obtenção de vantagem competitiva indevida mediante supressão ou subdimensionamento de encargos trabalhistas.

A própria sistemática instituída pela Lei nº 14.133/21, especialmente no que tange ao planejamento da contratação, à análise de riscos e à verificação da compatibilidade entre preços e encargos legais, reforça a imprescindibilidade da apresentação dos instrumentos normativos coletivos exigidos no edital.

A ausência da documentação solicitada inviabiliza a aferição da conformidade da proposta com a legislação trabalhista e com as normas coletivas aplicáveis, comprometendo o julgamento objetivo e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Ressalte-se que o certame em apreço possui expressivo vulto trabalhista e financeiro, envolvendo significativa quantidade de postos de trabalho, encargos sociais, benefícios convencionais e demais obrigações decorrentes da legislação e das normas coletivas.

Tal circunstância impõe à Administração Pública o dever redobrado de cautela na análise da documentação apresentada, sob pena de exposição a riscos relevantes, inclusive quanto à responsabilização

subsidiária ou solidária, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência consolidada.

Dessa forma, a exigência editalícia referente à apresentação dos acordos e convenções coletivas revela-se plenamente justificada, proporcional e alinhada ao interesse público primário.

Com efeito, esclarece que os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para habilitação ou apresentar em desacordo com o estabelecido no edital/termo de referência serão inabilitados em razão de falha ou omissão na documentação. Assim é o que diz o item 11.17 do edital, corramos:

11.17. Será **inabilitado** o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital. (grifo nosso)

Outrossim, nunca é demais lembrar que uma vez aberta a sessão pública, não serão admitidas retificações posteriores que alterem o resultado do certame, conforme redação dada pelo subitem 11.6 do Edital, confira-se:

11.6. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64)

11.6.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

11.6.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;
(grifo nosso)

Ilma. Senhora pregoeira, seguindo o mesmo raciocínio e diretrizes postas, o próximo ponto a ser abordado é que o licitante **IGAS - INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL** não apresentou a Declaração, assinada por Profissional área Contábil devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos nos termos do §1º, art. 69 da Lei 14.133/2021, exigência clara requerida pelo subitem 16.7.3 do Edital, que inclusive aparece em destaque que é de caráter obrigatório.

16.7.3. Declaração, assinada por Profissional área Contábil devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos nos termos do §1º, art. 69 da Lei 14.133/2021, aplicando fórmulas da seguinte forma:

$$LG = \frac{\text{Índice de Liquidez Geral } (\geq 1,00):}{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}} \\ \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Índice de Liquidez Corrente } (\geq 1,00):}{\text{Ativo Circulante}} \\ \frac{\text{Passivo Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Índice de Solvência Geral } (\geq 1,00):}{\text{Ativo Total}} \\ \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

Assim, em que pese a alegação, obrigatoriamente, a Administração não pode, presumidamente, dispensar os licitantes de apresentar o documento solicitado, referente ao exercício PRÉ-FIXADO.

Assim sendo, e ponderando mais uma vez, a necessidade de estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consagrado no art. 5º, da Lei Federal n.º 14.133/21, tem-se que, após a publicação do Edital, inexistindo qualquer impugnação sobre a regra nele inscrita ou, ainda, ilegalidade a ser enfrentada pela autoridade competente, nada há que discutir no caso concreto, senão cumprir os exatos termos do instrumento convocatório.

Por fim, atingimos outro episódio, no tocante a qualificação técnica das licitantes que provavelmente possa ter passado despercebido aos olhos na análise técnica administrativa, onde a licitante habilitada no **Lote 01, IGAS - INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL**, não apresentou a Certidão de Regularidade da empresa ou de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração – CRA, com data de emissão que comprovasse sua regularidade na abertura do certame, ferindo as diretrizes postas na alínea “c” do subitem 16.8.5 e subitem 16.8.12 do Edital.

É de notório saber que a abertura do certame e fim do recebimento das propostas ocorreu na data de 06 de janeiro de 2026, às 10:00 horas (horário de Brasília-DF), conforme preâmbulo do Edital e publicações oficiais.



PORTAL UTILIZADO: Licita Imperatriz
ENDEREÇO DO PORTAL: www.licitaimperatrizma.com.br
DATA: 06 de janeiro de 2026,
HORÁRIO: 10:00 (dez horas) (HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF)
E-MAIL: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Assim, **todos e documentos ofertados pelas licitantes devem estar devidamente válidos na presente data**, sendo inclusive o disposto pela própria equipe técnica da Administração Municipal em resposta a um pedido de esclarecimento, em um caso semelhante de apresentação de documentos, do corrente processo:



Em atenção ao pedido de esclarecimento interposto por licitante interessada, a Secretaria Municipal de Educação – SEMED de Imperatriz/MA, com base nos termos do Edital e do Termo de Referência, presta as seguintes informações:

(...)

16 e 17. Sobre certidões e Alvarás em período de recesso: **A licitante deve assegurar que toda a documentação de habilitação esteja válida na data da abertura da sessão ou do cadastro no sistema.** Eventuais documentos que expirem durante o recesso dos órgãos emissores devem ser providenciados com antecedência pela interessada, **visto que a apresentação de documentos vencidos sujeita o licitante à inabilitação.**

(grifo nosso)

Impõe-se a análise do alegado à luz do princípio do formalismo moderado, o qual, no âmbito da Lei nº 14.133/2021, não possui caráter absoluto, devendo ser interpretado em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a realização de diligência pela Administração restringe-se à possibilidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo expressamente vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta ou da fase de habilitação, salvo quando se destinarem à comprovação de fatos preexistentes à data de abertura do certame ou quando se tratar de documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas.

No caso em análise, verifica-se que os documentos apresentados em momento posterior não se enquadram nas hipóteses legalmente admitidas para saneamento ou complementação. Com efeito, tais documentos não se prestam à comprovação de situação fática existente à época da abertura do certame, mas, ao revés, demonstram condição superveniente, constituída após a data-limite fixada no edital.

Ressalte-se que a atual regularidade da empresa ou de seu responsável técnico perante o Conselho Regional de Administração – CRA não autoriza qualquer presunção de regularidade pretérita, especialmente quanto à data de 06/01/2026, marco temporal relevante para a verificação do atendimento às exigências editalícias. A aceitação de documentos com essa natureza implicaria violação direta ao princípio da isonomia, ao permitir que licitante obtenha vantagem indevida mediante a regularização extemporânea de condição que deveria estar plenamente atendida no momento oportuno.

Ademais, não se trata de documento cuja validade estivesse vigente à época do certame e posteriormente expirada, hipótese que poderia, em tese, justificar a realização de diligência. Ao contrário, a licitante deixou de comprovar, no prazo legal, o atendimento aos requisitos de habilitação, não sendo possível suprir tal omissão mediante a apresentação de documentos novos que constituem situação jurídica inexistente à época exigida.

Dessa forma, a admissão dos documentos apresentados implicaria afronta direta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios que regem o procedimento licitatório, motivo pelo qual não podem ser considerados válidos para fins de habilitação, impondo-se a manutenção da decisão administrativa que desconsiderou tais documentos.

Por conseguinte, passa-se à análise individualizada dos documentos impugnados e de suas respectivas datas de emissão.



CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MARANHÃO

CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE

CERTIDÃO Nº 0083/2026

CERTIFICAMOS para todos os fins de direito, que **SAMUEL BONFIM NASCIMENTO**, CPF nº 351.378.273-04, está devidamente registrado neste Conselho Regional como **ADMINISTRADOR**, sob o nº **2320**.

Perante a tesouraria encontra-se **QUITE** com suas obrigações financeiras até 31/12/2026.

CERTIFICAMOS, também, que o(a) profissional encontra-se em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais. Não foi punido disciplinarmente neste Conselho Regional até a presente data. O referido É VERDADE E DOU FÉ.

Esta certidão é válida até 31/12/2026.

São Luís - MA, 20 de janeiro de 2026.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo:
<http://cra-ma.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/5fbb7f45-5642-47f8-bed1-7b33a59f1b7f>

Rua dos Ipês, nº 28 - Quadra 29, Jardim Renascença, São Luís - MA, CEP: 65075-200
Contato: (98) 3231-2976 / (98) 3231-4160 | E-mail: crama@cra-ma.org.br


CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MARANHÃO

CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA

CERTIDÃO Nº 0073/2026

CERTIFICAMOS para todos os fins de direito, que a empresa **INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL**, CNPJ nº 05.461.247/0001-29, com endereço à R FLORENCIO MONTEIRO, Nº 372 - COHAB I - BACABAL - MA - CEP: 65700-000 está devidamente registrada neste Conselho Regional sob o nº 01597 de 27/08/2025, tendo como Responsável(is) Técnico(s):

Nome	Registro	CPF/CNPJ
SAMUEL BONFIM NASCIMENTO	2320 - 04/02/2005	351.378.273-04

CERTIFICAMOS, ainda que a referida empresa encontra-se em dia com suas obrigações financeiras para com esta entidade, até 31/12/2026, estando apta ao desenvolvimento das atividades pertinentes à profissão de Administrador. O referido é VERDADE E DOU FÉ.

Esta certidão é válida até 31/12/2026.

São Luís - MA, 19 de janeiro de 2026.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site e número de controle abaixo:
<http://cra-ma.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/0c5054b3-053c-4e04-8485-f4aa953e303d>

Rua dos Ipês, nº 28 - Quadra 29, Jardim Renascença, São Luís - MA, CEP: 65075-200
Contato: (98) 3231-2976 / (98) 3231-4160 | E-mail: crama@cra-ma.org.br

Logo, é visto que nenhum dos documentos ajeitados pela licitante **IGAS - INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL**, cumprem com o requisitado, salientando que ambos foram emitidos com data posterior a Abertura da sessão e fim da entrega das propostas.

Ainda sobre este tema, temos que no âmbito da Administração Pública, a regularidade documental da pessoa jurídica constitui requisito essencial para a validade de sua habilitação, permanência em certames e manutenção de relações contratuais com o Poder Público. **Tal regularidade pressupõe que todas as certidões e documentos apresentados reflitam, de forma fidedigna e atualizada, a realidade jurídica, societária e estatutária da empresa.**

Dessa forma, qualquer alteração no estatuto social, contrato social ou na constituição empresarial, incluindo, mas não se limitando, a mudanças de objeto social, quadro societário, administração, denominação, endereço ou capital social, **impõe a obrigatoriedade de atualização imediata de todas as certidões que contenham ou dependam dessas informações.**

A superveniência de **alteração estatutária ou contratual acarreta a perda de validade material das certidões anteriormente emitidas**, ainda que estas permaneçam formalmente dentro do prazo de vigência indicado, uma vez que passam a conter informações desatualizadas e dissociadas da realidade jurídica atual da empresa. Tal circunstância compromete a confiabilidade do documento e inviabiliza sua aceitação pela Administração.

No que se refere, especificamente, à Certidão de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica perante o Conselho Regional de Administração (CRA), trata-se de documento que atesta não apenas a regularidade da empresa junto ao conselho profissional, mas também a conformidade de seus dados cadastrais e estatutários, os quais devem estar plenamente compatíveis com aqueles registrados nos órgãos competentes.

No caso em análise, verifica-se que a Certidão de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica do INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL perante o CRA foi emitida em 05/02/2025, enquanto houve alteração do estatuto social em 12/06/2025. Tal alteração posterior à emissão da certidão implica, de forma inequívoca, a necessidade de atualização do registro junto ao CRA e a consequente emissão de nova certidão, refletindo as informações estatutárias vigentes. Vejamos:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA

CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA BAHIA (CRA-BA), CERTIFICA que a pessoa jurídica abaixo identificada, em obediência ao art. 15 da Lei nº 4.769/65, encontra-se habilitada tecnicamente e em situação REGULAR, neste Conselho, para atuar nos campos da Administração, previstos no art. 2º, alíneas "a" e "b" da Lei nº 4.769/65 e campos conexos da Administração.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

Razão Social: INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL
CNPJ: 33.203.766/0001-22
Registro no CRA-BA: 04336
Data Registro: 19/06/2019
Endereço: R JOSE P MASCARENHAS, Nº 456 - SANTA MÔNICA - FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-470
Tipo Inscrição: PRINCIPAL
Capital Social: 0,00

Objeto Social:

ATIVIDADES DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE; EM PARCERIA ATRAVÉS DE ASSINATURAS DE TERMO DE COLABORAÇÃO E/OU FOMENTO COM ENTIDADES PÚBLICAS, PODERÁ GERIR UNIDADES HOSPITALARES E UNIDADES DE SAÚDE EM GERAL; SERVIÇOS DE GESTÃO, TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA; AÇÕES DE APOIO NA ÁREA DE SAÚDE, ATRAVÉS DE CURSOS E TREINAMENTOS, TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS E DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DO SEU QUADRO DE ASSOCIADOS; PROMOVER A FORMAÇÃO E A CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS; SERVIÇOS DE GESTÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA.

Responsável(is) Técnico(s):

ERALDO PORTELLA DA SILVA PINTO

A presente certidão não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados contra o titular deste registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: Salvador-BA, 05 de fevereiro de 2025.

Válido até 30/03/2026, desde que o registro permaneça em situação regular.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://cra-ba.implanta.net.br/servicosOnline>, informando o número de controle:
01919566-6d85-4df1-b7f1-80d08eb4470f

Endereço: Av. Tancredo Neves, nº 999 - Edif. Metropolitano Alfa, 6º andar - Caminho das Árvoreas
CEP: 41820-021 - Salvador/BA - Tel.: (71) 3311-2583 - contato@cra-ba.org.br

Assim, resta evidenciado que, ocorrendo alteração no estatuto ou na constituição empresarial, todas as certidões devem ser devidamente atualizadas, sob pena de perda de validade dos documentos anteriormente emitidos, inclusive da Certidão de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica perante o CRA, a qual deve refletir, de forma precisa e atual, a situação jurídica vigente da empresa.

Noutro ponto, mas ainda recorrente a Qualificação Técnica das licitantes, analisamos e corroboramos que não foi apresentado Carteira de trabalho ou Contrato de prestação de serviço ou outro equivalente entre o **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL** e **Sr. ERALDO PORTELLA DA SILVA PINTO**, em cotejo com as exigências do inciso III da alínea “d” do subitem 16.8.5 do Edital.

Verifica-se que o **Sr. ERALDO PORTELLA DA SILVA PINTO** não se encontra no quadro de sócios e administradores do Instituto, conforme pode ser comprovado no QSA apresentado, cujo único pertencente o **Sr. ICARO GOMES DA COSTA**.

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

ICARO GOMES DA SILVA

Qualificação:

16-Presidente

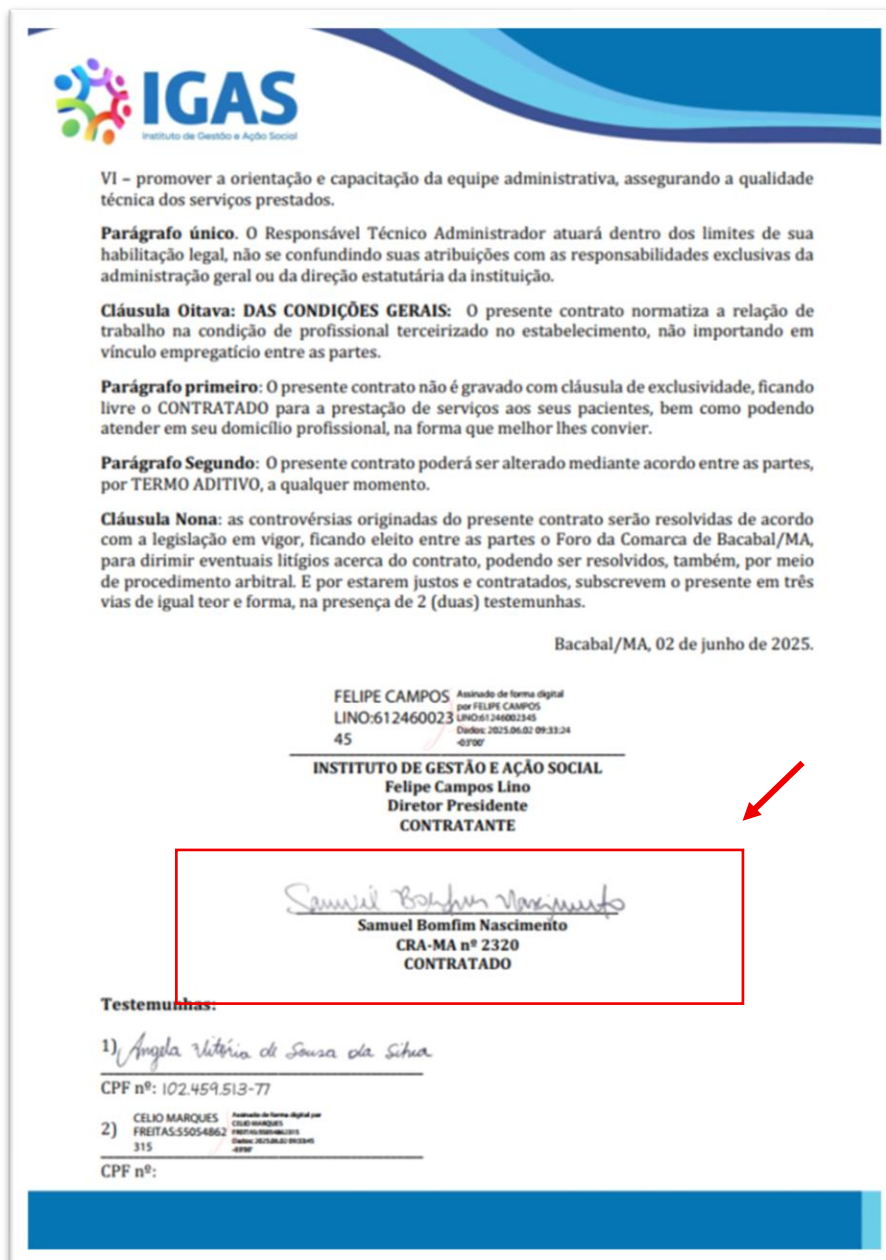
Assim sendo, deveria o **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**, ter comparecido Carteira de trabalho ou Contrato de prestação de serviço, que demonstre o vínculo de responsabilidade técnica entre ele o **Sr. ERALDO PORTELLA DA SILVA PINTO** conforme condição editalícia obrigatória para fins de habilitação.

No mesmo sentido, constata-se pendência relevante no contrato firmado entre o **IGAS – INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL** e o **Sr. SAMUEL BONFIM NASCIMENTO**, uma vez que o referido instrumento não contém o reconhecimento de firma da assinatura do profissional responsável.

Tal irregularidade configura descumprimento direto das exigências editalícias, em especial do inciso III, alínea “d”, do subitem 16.8.5 do Edital, além de afrontar a legislação aplicável e os princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica.

Ressalte-se que a ausência de reconhecimento de firma compromete a autenticidade e a validade formal do documento, inviabilizando sua aceitação para fins de comprovação da relação contratual exigida, não sendo passível de saneamento por meio de diligência, por se tratar de vício que deveria ter sido sanado previamente à apresentação da documentação de habilitação, já que era exigência clara disposta no edital.

Dessa forma, o documento apresentado não atende aos requisitos formais expressamente previstos no edital, razão pela qual não pode ser considerado válido para fins de habilitação, impondo-se sua desconsideração no julgamento do certame.



 **IGAS**
Instituto de Gestão e Ação Social

VI – promover a orientação e capacitação da equipe administrativa, assegurando a qualidade técnica dos serviços prestados.

Parágrafo único. O Responsável Técnico Administrador atuará dentro dos limites de sua habilitação legal, não se confundindo suas atribuições com as responsabilidades exclusivas da administração geral ou da direção estatutária da instituição.

Cláusula Oitava: DAS CONDIÇÕES GERAIS: O presente contrato normatiza a relação de trabalho na condição de profissional terceirizado no estabelecimento, não importando em vínculo empregatício entre as partes.

Parágrafo primeiro: O presente contrato não é gravado com cláusula de exclusividade, ficando livre o CONTRATADO para a prestação de serviços aos seus pacientes, bem como podendo atender em seu domicílio profissional, na forma que melhor lhes convier.

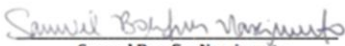
Parágrafo Segundo: O presente contrato poderá ser alterado mediante acordo entre as partes, por TERMO ADITIVO, a qualquer momento.

Cláusula Nona: as controvérsias originadas do presente contrato serão resolvidas de acordo com a legislação em vigor, ficando eleito entre as partes o Foro da Comarca de Bacabal/MA, para dirimir eventuais litígios acerca do contrato, podendo ser resolvidos, também, por meio de procedimento arbitral. E por estarem justos e contratados, subscrevem o presente em três vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

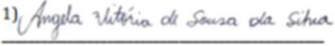
Bacabal/MA, 02 de junho de 2025.

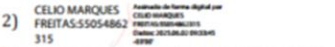
FELIPE CAMPOS Assinado de forma digital por FELIPE CAMPOS
LINO:612460023 LINO:61246002345
45 Dados: 2025.06.02 09:33:24 -03'00'

INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL
Felipe Campos Lino
Diretor Presidente
CONTRATANTE


Samuel Bomfim Nascimento
CRA-MA nº 2320
CONTRATADO

Testemunhas:

1) 
CPF nº: 102.459.513-77

2) 
CPF nº: 315

De modo inclusivo a promover a compreensão e evitar debates futuros, aludimos e antecipamos a equipe técnica com uma pesquisa junto ao sítio oficial do governo, para análise e validação das assinaturas digitais, onde verificamos a autenticidade de apenas duas das assinaturas dispostas no documento ofertado, dos Srs. FELIPE CAMPOS LINO e CELIO MARQUES FREITAS.



<https://validar.it.gov.br/relatorioDeConformidade.html>

Logo, para pôr fim a questão deste tópico, dispomos novamente que é cláusula editalícia para habilitação a comprovação na data para entrega da proposta de profissional (Administrador), onde no corrente caso, a licitante optou por comprovar seu vínculo mediante contrato de prestação de serviço, no entanto, o documento proposto não atende as exigências, posto que, o mesmo deveria ser assinado e possuir firma reconhecida tanto do profissional, quanto do representante legal da empresa, com data anterior a publicação do aviso da licitação, exigência – inciso III da alínea “d” do subitem 16.8.5 do Edital, corramos:

d) Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data para entrega da proposta, profissional de nível prevista (Administrador), comprovando seu vínculo mediante uma das formas a seguir:

(...)

III) No caso de contratados, apresentação do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, **assinado e com firma reconhecida do profissional e do representante legal da empresa, com data anterior a publicação do aviso desta licitação.**

(grifo nosso)

Por fim, viajemos além que, os atestados de capacidade técnica trazidos pela licitante habilitada no Lote 02, **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL** não foram registrados na entidade profissional competente, conforme exigência – subitem 16.8.4 do Edital.

Nesse conjunto, para a habilitação, a Administração pública deve aferir as condições dos licitantes, de forma que fique resguardada a essência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual.

Ademais, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Esse foi o mesmo posicionamento em TODAS as respostas de esclarecimento e impugnações estabelecidas pela própria administração municipal de Imperatriz-MA

15. Sobre o Atestado de Capacidade Técnica e registro no CRA: É exigida a comprovação de aptidão mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

O(s) atestado(s) e a empresa licitante, bem como seu responsável técnico (Administrador), devem estar devidamente registrados no Conselho Regional de Administração (CRA).

(grifo nosso)

Diante da exaustiva fundamentação jurídica apresentada, resta demonstrado que as **exigências de registro no CRA e averbação de atestados são legítimas, proporcionais e indispensáveis para a seleção de uma proposta segura e tecnicamente viável.** Pelo exposto, esta Administração conhece da impugnação interposta pelo Instituto de Apoio ao Desenvolvimento da Vida Humana (IADVH) para, no mérito, julgá-la TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo o Edital e seus anexos em todos os seus termos originais.

(grifo nosso)

Portanto, a discussão oferecida é descabida, mormente quando passamos a meditar que a empresa atacada não atendeu a forma posta em Edital quanto a forma de apresentação dos documentos de habilitação e não questionou a matéria em sede de Impugnação.

Do exposto, sendo que o edital faz lei entre as partes, conforme determina a Lei 14.133/21, todas as empresas participantes, ainda que tacitamente, aceitaram e sujeitaram-se às suas determinações. Isso quer dizer

que todos os atos praticados em contraste ao edital são nulos, afinal, a regra editalícia deve ser preservada em absoluto, **sendo vedado a Pregoeira inovar quando da habilitação.**

Isso quer dizer que todos os atos praticados em contraste ao edital são nulos, afinal, a regra editalícia deve ser preservada em absoluto, conforme os princípios do julgamento objetivo, da moralidade e da igualdade entre licitantes. (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº. 14.133/21):

CF/88 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **NOS TERMOS DA LEI**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

Lei nº. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por fim, ao avaliar os documentos comparecidos pelas licitantes **IGAS - INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL** e **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**, percebe-se que se equivocaram em não inserir os arquivos notados em tempo hábil ou os ajeitaram em desconformidade.

Destarte, prezada pregoeira, idêntico que o próprio edital alude que são documentos exigidos para fins de classificação e habilitação, e elas deixaram de apresentá-los ou apresentou em desconformidade, tendo que por fim serem desclassificadas/inabilitadas.

Portanto, a compulsoriedade da observância das normas editalícias em relação a todos os possíveis interessados serve como garantia de tratamento isonômico dos licitantes, mantendo-se imaculados os princípios

constitucionais da igualdade, moralidade e impessoalidade, os quais, dentre outros, norteiam a Administração Pública.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias, mormente aquelas vinculadas a forma de condução dos documentos e propostas. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade, da isonomia e concorrência. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.**" 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. **Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.** AC-2367- 34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização.
(grifo nosso)

Destarte, as licitantes não abocaram informações que evidenciassem a existência de todos os documentos de habilitação, tornando **DEVER** da Administração inabilitar/desclassificar as mesmas, para que o processo retome a sua legalidade.

b) INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Esmerada Pregoeira, apesar de todos os apontamentos supracitados, que por si só, já careceria mais que de maneira satisfatória a inabilitação das licitantes atacadas, não se pode desconhecer que, além de múltiplos erros no curso dos documentos de habilitação, também existem diversas incongruências nos cálculos adimplidos pelas

licitantes **IGAS - INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL** e **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**. Advertindo que cada dissensão dos pontos elucidados, decompõe integralmente os valores das propostas oferecidas, o que seguramente originará lesão ao erário público.

Apesar de várias legislações mencionarem que a terceirização não gera vínculo entre o terceirizado e administração pública, é notório salientar aqui que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica sim na responsabilidade subsidiária e subsidiária do tomador dos serviços. Isso é o que está mais que pacificado, corramos:

Súmula nº 331 do TST CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

(grifo nosso)

Na mesma toada a Lei 14.133/21, deixa claro sobre a responsabilidade solidária da administração com encargos previdenciários, e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas, vejamos:

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos

previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

(grifo nosso)

Portanto, com o objetivo de melhor resguardar a legalidade e a lisura do certame, faz-se necessário ponderar que eventuais inconsistências podem ter passado despercebidas pela Ilma. Pregoeira no momento da análise e aprovação da proposta exibida pela licitante **IGAS – INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL**. Entre tais inconsistências, destacam-se a ausência de indicação da Norma Coletiva de Trabalho adotada, bem como a não previsão, na planilha de custos, de valores correspondentes ao pagamento do Salário-Educação, das contribuições destinadas ao SESC ou SESI, SENAI/SENAC, SEBRAE e INCRA, além da inexistência de provisão para os tributos de PIS e COFINS.

Do mesmo modo a licitante **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**, de modo conflitante com o outro Instituto, apesar de possuírem a mesma natureza jurídica, compareceu com valores do sistema “s”, entretanto, não compôs valores para custo com INSS, PIS, COFINS e ISS.

É certo que determinadas entidades sem fins lucrativos podem, em razão de sua natureza jurídica e do enquadramento legal específico, usufruir de benefícios fiscais ou isenções relativas a alguns encargos sociais e tributos. Contudo, **tais desonerações não se presumem, devendo ser expressamente demonstradas**, mediante a apresentação de fundamentação legal, memória de cálculo e metodologia clara que justifique a exclusão desses custos da proposta.

No caso em análise, verifica-se que não foram proporcionadas justificativas técnicas ou jurídicas, tampouco documentos comprobatórios que expliquem e justifiquem a ausência desses encargos nas planilhas de formação de preços. Tal omissão compromete a transparência da proposta, dificulta a aferição de sua exequibilidade e pode resultar em desequilíbrio competitivo, contrariando os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, a aprovação de proposta que não contemple integralmente os encargos trabalhistas, sociais e tributários — ou que deixe de justificar formalmente sua exclusão — pode representar risco à regular execução contratual, além de potencial afronta à legislação aplicável às licitações e contratos administrativos.

Outrora, também devemos questionar, se ambos os licitantes possuem o mesmo enquadramento jurídico de entidade sem fins lucrativos, do porquê de tantas distorções de composição de custos entre as duas propostas?

Porque uma compõe o sistema “s” e outra não? Porque uma compõe INSS e outra não? Porque uma compõe ISS e outra não? Porque uma compõe PIS sobre a folha e outra não?

Todas estas perguntas, poderiam ser respondidas ou diligenciadas para comprovação dos valores compostos.

Além do mais, também é questionável o Parecer Técnico nº 001/2026 – SEMED, visto que, a decisão da equipe técnica foi para conferência de diligências para ajustes de valores. É o que há de se entender. Corramos:

2.3 Compatibilidade com as Convenções Coletivas de Trabalho

As Convenções Coletivas de Trabalho apresentadas foram confrontadas com os valores propostos, tendo-se verificado que:

- Os salários-base indicados para cada posto de trabalho **estão compatíveis ou superiores** aos pisos salariais definidos nas respectivas CCTs;
- Os benefícios **obrigatórios** encontram-se devidamente contemplados;
- Os adicionais legais (quando aplicáveis) foram corretamente considerados;
- Os reflexos trabalhistas foram corretamente apropriados nos módulos de custos.

2.4 Encargos, Tributos e Conformidade Legal

Foram aplicados **os principais** encargos trabalhistas e previdenciários obrigatórios (INSS patronal, FGTS, PIS sobre folha e ISS), demonstrando aderência formal à legislação tributária vigente, sem prejuízo do enquadramento como entidade sem fins lucrativos.

(grifo nosso)

Assim, entende-se que os salários base estão compatíveis, mas não compareceram com nenhuma CCT para parametrizá-los (o que deveria ser diligenciado); foram alçados apenas alguns benefícios classificados pela equipe técnica como “obrigatórios”, mas não foram contemplados todos (o que deveria ser diligenciado); foi dito que se aplicou os principais encargos trabalhistas e previdenciários, mas não todos (o que deveria ser diligenciado).

Ao final a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, ainda agência que sejam tomadas providências através de diligência para possíveis ajustes de suas propostas, o que não foi feito, vejamos:

IV – PROVIDÊNCIAS TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS SUBSEQUENTES

Eventual divergência entre os valores propostos e os pisos salariais, benefícios ou adicionais previstos nas normas coletivas aplicáveis deverá ser objeto de diligência, ajuste ou decisão administrativa, conforme o caso, observado o disposto nos arts. 59, 60 e 64 da Lei nº 14.133/2021, competindo tal verificação à Comissão Permanente de Licitação –

CPL e à autoridade competente.
(grifo nosso)

Nesse contexto, percebemos que, houve falha administrativa em não solicitar diligência para correção das Planilhas, classificando-as, julgando-as e aprovando-as desde logo, entretanto, de maneira equivocada e errônea.

Como brevemente relatado acima, a proposta apresentada pela empresa declarada “vencedora”, vem em desacordo com as legislações e com isso em confronto as normativas do edital.

Do mesmo modo, ocorreu com o **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**, no Parecer Técnico nº 002/2026-SEMED, cujas mesmas recomendações de providências.

Percorramos agora ponto a ponto de erros gravíssimos a serem debatidos:

- **Convenções, Acordos Coletivos de Trabalho e Sentenças Normativas**

O conhecimento do correto instrumento coletivo que rege cada categoria profissional a ser alocada na prestação dos serviços é de fundamental importância para determinar o correto encargo da Administração. Instrumentos coletivos de trabalho são as convenções, os acordos e os aditivos. As convenções coletivas de trabalho são contratos celebrados entre entidades sindicais, figurando um lado a representação econômica (empresas) e de outro a representação profissional (empregados). Os acordos coletivos de trabalho são contratos firmados entre entidade sindical profissional de um lado e do outro uma ou mais empresas. Os aditivos às convenções coletivas ou aos acordos coletivos de trabalho são complementos (adições) que as partes pactuam aos instrumentos já celebrados.

Ainda pertinente ao tema, extraordinário reportar que a licitante **IGAS-INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL**, sequer citou em suas planilhas quais as convenções, acordos ou sentenças normativas foram as utilizadas ou baseadas em suas composições, em especial através da remuneração dos colaboradores.



PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Nº do Processo Administrativo:	02.08.00.2074/2025
Pregão Eletrônico Nº	038/2025
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS (dados referente à contratação)	
Empresa:	INSTITUTO DE AÇÃO E GESTÃO SOCIAL
CNPJ:	05.461.247/0001-29
Data de apresentação da proposta:	06/01/2026
Município/UF:	Imperatriz/MA
Prazo de execução contratual:	12 (doze) meses

Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Terceirização de mão de obra
2	Salário Nominativo da Categoria Profissional	R\$ 1.621,00
3	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Cuidador social
4	Norma coletiva de Trabalho ou Sentença Normativa em Dissídio	
5	Nº do Registro da norma coletiva no MTE	
6	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2026

Como já dito anteriormente, a IN nº 005/2017 do governo federal, estabeleceu as diretrizes gerais que devem compor na apresentação das propostas, vejamos:

6. Da proposta:

6.1. Nas exigências de formulação das propostas deverão constar a forma, o local, a data e a hora de sua apresentação, bem como a validade e as demais condições de julgamento previstas no Termo de Referência ou Projeto Básico;

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

(...)

c) a indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

(grifo nosso)

Deste modo, alcançamos claramente que a empresa deve ser desclassificada, visto que vem em discordância com o pré-estabelecido.



Logo, apesar do **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL** ter proferido em suas planilhas a indicação de alguns Acordos Coletivos de Trabalho (SINADMA, FECOMERCIO/MA, SINDVIGIAS/MA, SEAC/MA, SINDPD/MA), atingimos, uma diferença significativa ofertada entre a planilha de custo inicial e planilha de custo reajustada, posto que compareceu valores de salário-base distintos uma da outra, contudo, com a indicação da mesma CCT. Nota-se:

Planilha Inicial (Agente Administrativo):

Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	AGENTE ADMINISTRATIVO: CBO 4110-10 - Executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos.
2	Salário Nominativo da Categoria Profissional	R\$ 2.246,58
3	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110-10
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	SINADMA
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2026

Planilha Realinhada (Agente Administrativo):

Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	AGENTE ADMINISTRATIVO: CBO 4110-10
2	Salário Nominativo da Categoria Profissional	R\$ 2.036,58
3	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	4110-10
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	SINADMA
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2026

Deste modo, ah de se gerar uma dúvida sobre a fidedignidade das informações postas, com a realidade postulada pela CCT. Ocorrendo em diversos outros cargos.

Nota-se uma diferença e alteração de quase 10% abaixo dos valores do salário base, o que traz um impacto significativo na contextualização da Planilha de Custo e Formação de Preços, assim para com os colaboradores, para com os encargos trabalhistas.

Vejamos outros cargos:

Planilha Inicial (Porteiro Diurno):

Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	PORTEIRO DIURNO: CBO 5174-10 - Recepcionam e orientam visitantes. Zela pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências.
2	Salário Nominativo da Categoria Profissional	R\$ 1.712,65
3	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5174-10
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	SINDVIGIAS/MA
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2026

Planilha Realinhada (Porteiro Diurno):

Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	PORTEIRO DIURNO: CBO 5174-10
2	Salário Nominativo da Categoria Profissional	R\$ 1.632,65
3	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5174-10
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	SINDVIGIAS/MA
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2026

Mais uma vez, sem quaisquer nexos de contextualidade, a licitante abaixa os valores dos salários normativos.

Planilha Inicial (Vigia Noturno):

Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	VIGIA NOTURNO: CBO 5143-20 - Zelar pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anormalidades. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e encaminhando-os aos locais desejados. Recebem mercadorias, volumes diversos e correspondências.
2	Salário Nominativo da Categoria Profissional	R\$ 1.712,65
3	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5143-20

www.ivss.org.br

CNPJ 33.203.766/0001-22
 Rua José Pereira Mascarenhas,
 456 - Santa Mônica
 Feira de Santana - Bahia
 CEP 44.077-470

(75) 30...
 contato



INSTITUTO *Vida*
 Sempre dedicados a cuidar do próximo.
 SOLIDARIEDADE SOCIAL

4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	SINDVIGIAS/MA
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2026

Planilha Realinhada (Vigia Noturno):

Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	VIGIA NOTURNO: CBO 5143-20
2	Salário Nominativo da Categoria Profissional	R\$ 1.632,65
3	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5143-20
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	SINDVIGIAS/MA
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2026

Planilha Inicial (Zelador/Faxineiro):

Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	ZELADOR/FAXINO: CBO 5143-20 - Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos. Realizam tratamento e limpeza pesada em estruturas e equipamentos industriais, conservam vidros e fachadas, limpam recintos e acessórios e tratam piscinas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.
2	Salário Nominativo da Categoria Profissional	R\$ 1.911,44
3	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5143-20
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	SEAC/MA
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2026

Planilha Realinhada (Zelador/Faxineiro):

Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra		
1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	ZELADOR/FAXINO: CBO 5143-20
2	Salário Nominativo da Categoria Profissional	R\$ 1.711,44
3	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	5143-20
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	SEAC/MA
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/01/2026

Deste modo, findamos que, as propostas comparecidas pelas licitantes além de irem em desavença com o edital, ainda está com valor divergente do real valor a ser proposto, não perfazendo de maneira correta e integra para composição dos custos e formação dos preços, o que certamente ocasionará prejuízo ao erário público e dificulta assim a análise das planilhas de maneira apropriada.

É importante **ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu**, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as legislações pertinentes.

Assim, é evidente que as Planilhas de Custo e Formação de Preços efetuadas pelas licitantes se encontram claramente em desacordo com as normativas legais e com isso **DEVEM** ser desclassificadas. Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório.

- **Não inclusão de diversos percentuais e valores de Encargos previdenciários (GPS) e Outras Contribuições na Planilha de Custo e Formação de Preços.**

Como se observa, as incidências relativas ao Salário-Educação, bem como às contribuições destinadas ao SESC ou Sesi, SENAI/SENAC, SEBRAE e INCRA, foram indevidamente zeradas pelo **IGAS – INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL**, ao passo que a contribuição ao INSS foi igualmente zerada pelo **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**, em manifesta desconformidade com a legislação tributária vigente.

Cumprе salientar, Senhora Pregoeira, que o objeto da presente licitação envolve a prestação de serviços com disponibilização de trabalhadores em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o que, para fins fiscais e previdenciários, caracteriza cessão de mão de obra, nos termos da legislação aplicável.

Nessa hipótese, é obrigatória a incidência das contribuições sociais e parafiscais pertinentes, não sendo juridicamente admissível a sua exclusão ou redução a zero, sob pena de afronta ao regime tributário legalmente instituído, bem como de comprometimento da exequibilidade da proposta, em violação aos princípios da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a inconsistência verificada na composição dos encargos sociais compromete a regularidade fiscal e a viabilidade econômico-financeira da proposta, devendo ser devidamente considerada no julgamento do certame.

Tabela retirada da proposta final do **IGAS-INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL**.

Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e Outras Contribuições		%	VALOR (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 387,23
B	Salário Educação	0,00%	R\$ -
C	RAT x FAP (Acórdão TCU nº 953/2016 – Plenário)	1,00%	R\$ 19,36
D	SESC ou Sesi	0,00%	R\$ -
E	SENAI - SENAC	0,00%	R\$ -
F	SEBRAE	0,00%	R\$ -
G	INCRA	0,00%	R\$ -
H	FGTS	8,00%	R\$ 154,89
I	PIS S/FOLHA	1,00%	R\$ 19,36
TOTAL SUBMÓDULO 2.2		30,00%	R\$ 580,85

Tabela retirada da proposta final do **IGAS-INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL**.

Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e Outras Contribuições		%	VALOR (R\$)
A	INSS	0,0 0%	R\$ -
B	Salário Educação	2,5 0%	R\$ 61,31
C	SAT (Seguro Acidente de Trabalho)	3,0 0%	R\$ 73,58
D	SESC ou Sesi	1,5 0%	R\$ 36,79
E	SENAI - SENAC	1,0 0%	R\$ 24,52
F	SEBRAE	0,6 0%	R\$ 14,71
G	INCRA	0,2 0%	R\$ 4,90
H	FGTS	8,0 0%	R\$ 196,21
TOTAL SUBMÓDULO 2.2		16,80 %	R\$ 412,02

Consoante se verifica da análise da planilha comparativa apresentada pelas licitantes, observa-se que uma delas zerou integralmente os encargos incidentes relativos ao Sesi, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação, enquanto a outra reduziu o percentual de INSS a 0%. Tal cenário evidencia grave inconsistência na composição dos encargos sociais, tornando inviável identificar, com segurança jurídica, qual das informações refletiria a correta aplicação da legislação vigente — ou se, de fato, ambas as propostas encontram-se em desconformidade normativa.

Ressalte-se que se trata de duas entidades sem fins lucrativos, detentoras de idêntico enquadramento jurídico, o que, em tese, exigiria tratamento tributário e previdenciário equivalente. A adoção de critérios distintos, especialmente com supressão ou redução indevida de encargos obrigatórios, indica possível tentativa de artificialização do preço, com o objetivo de apresentar proposta aparentemente mais vantajosa, em prejuízo da isonomia, da competitividade leal e do julgamento objetivo.

Ademais, embora o Edital disponha que a Administração não se responsabiliza pelo inadimplemento de encargos e contribuições decorrentes de subcontratações realizadas pelas licitantes, é juridicamente incontroverso que a Administração Pública possui responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes da execução contratual, sobretudo em contratos que envolvam cessão de mão de obra com dedicação exclusiva, conforme entendimento consolidado na legislação e na jurisprudência pátria.

No caso concreto, verifica-se que as propostas sequer preveem o recolhimento adequado do INSS e das demais contribuições obrigatórias, o que potencializa o risco de responsabilização do ente público e compromete

a regularidade fiscal, a exequibilidade da proposta e a própria legalidade da contratação.

Cumprir destacar, por fim, que não há amparo legal para a supressão dos encargos sociais e previdenciários incidentes sobre trabalhadores alocados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra. Ao contrário, a Constituição Federal, bem como a legislação infraconstitucional aplicável, impõem a obrigatoriedade do recolhimento integral dessas contribuições, como forma de proteção ao trabalhador e de garantia da ordem social.

Diante disso, resta evidente que as propostas analisadas não atendem aos pressupostos legais mínimos, devendo tais inconsistências ser devidamente consideradas para fins de desclassificação por inexecuibilidade e/ou irregularidade fiscal, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).”

Em regra, além da contribuição previdenciária patronal, as empresas contratadas devem arcar com outras contribuições sociais destinadas a outras Entidades ou Fundos (SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) estão baseadas no art. 3º da Lei nº. 11.457/2007; IN RFB 971/2009.

Quanto à caracterização do serviço como sendo executado por meio de cessão de mão de obra, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, delinea os requisitos nos seguintes termos:

Art.31...

(...)

§3º Para os fins desta Lei, **entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.**

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

(...)

III - empreitada de mão-de-obra;

(grifo nosso)

A seguir os dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 971/ 2009, que explicitam com maior detalhamento os elementos objetivos da definição de cessão de mão de obra e empreitada:

Seção II

Da Cessão de Mão-de-Obra e da Empreitada

Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º Dependências de terceiros são aquelas indicadas pela empresa contratante, que não sejam as suas próprias e que não pertençam à empresa prestadora dos serviços.

§ 2º Serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores.

§ 3º Por colocação à disposição da empresa contratante, entende-se a cessão do trabalhador, em caráter não eventual, respeitados os limites do contrato.

Art. 116. Empreitada é a execução, contratualmente estabelecida, de tarefa, de obra ou de serviço, por preço ajustado, com ou sem fornecimento de material ou uso de equipamentos, que podem ou não ser utilizados, realizada nas dependências da empresa contratante, nas de terceiros ou nas da empresa contratada, tendo como objeto um resultado pretendido, observado o inciso VI do art. 149 quanto à empreitada realizada nas dependências da contratada. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)12. Como se vê, a caracterização do serviço como sendo prestado por meio

(grifo nosso)

Sobre o INSS, ele está fundamentado no Art. 22, Inciso I, da Lei nº 8.212/91 – Contribuição Previdenciária sobre a Folha de Pagamentos (CPFP); Lei 13.161/2015, IN RFB nº 1.436/2013, Acórdão TCU 93/2015 – Plenário, Acórdão TCU 480/2015 – Plenário, Acórdão TCU 6013/2015 – 2ª Câmara - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Essa rubrica refere-se à Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Folha de Pagamentos - CPFP, uma das subcategorias das contribuições sociais. Essa contribuição é encargo da empresa contratada, e destinada ao custeio da Seguridade Social. **A CPFP possui alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas**

ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho. (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91)

Considera-se “empresa” para fins da incidência da contribuição previdenciária a pessoa física ou jurídica que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, **com fins lucrativos ou não**, bem como os órgãos e entidade da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional (art. 15, inciso I da Lei nº 8.212/91).

Com isso, deve ser retomado os princípios e as normas legais pertinentes, inabilitando as licitantes **IGAS - INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL** e **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**, visto que sua planilha de composição de custos vem em confronto as regras editalícias e legais, vejamos esta confrontação junto ao subitem 15.1 do Edital.

15. PROPOSTA DE PREÇOS

15.1. Os preços propostos deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, inclusive os resultantes da incidência de quaisquer fretes impostos, taxas contribuições ou obrigações trabalhistas, fiscal e previdenciário a que estiver sujeito, e demais custos que incidam, direta ou indiretamente, na execução do objeto a ser contratado.

(grifo nosso)

Assim, resta claro que as licitantes não atenderam as solicitações exigidas para fins de habilitação.

- PIS, COFINS e ISS**

Como já dito anteriormente, múltiplos percentuais nas composições das planilhas de custo e formação de preços foram maquiados para que as licitantes apresentassem uma “vantagem” em ajeitar um menor preço.

Agora ajeitaremos de forma rápida e não ficar cansativo, outros questionamentos a serem interrogados e que as licitantes ofereçam as devidas justificativas, do porque zeraram custos com PIS e COFINS, sem apresentar comprovação legal para tal ato, assim porque, o **IGAS - INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL** apresentou custo com ISS, entretanto, o **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**, não. Mais uma vez, perguntamos, porque entidades com regime jurídico idênticos, fornecem propostas com composições distintas, e ambas são declaradas aptas? Qual das duas está errada ou certa?

Viajemos então abaixo a planilha oferecida pelo **IGAS - INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL**:

MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E TAXA ADMINISTRATIVA			
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E TAXA ADMINISTRATIVA	%	VALOR (R\$)
A	Custos Indiretos	5,60%	R\$ 172,74
B	Taxa de Administração	7,15%	R\$ 232,91
C	TRIBUTOS		
C.1	PIS	0,00%	R\$ -
C.2	COFINS	0,00%	R\$ -
C.3	ISS	5,00%	R\$ 183,70
TOTAL DO MÓDULO 6		17,75%	R\$ 589,35

Agora notamos a planilha fornecida pelo INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL.

MODULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	%	VALOR (R\$)
A	Custos Indiretos	4,00%	R\$ 147,02
B	Administração	7,00%	R\$ 267,58
C	TRIBUTOS		
C.1	PIS (Lucro Presumido)	0,00%	R\$ -
C.2	COFINS (Lucro Presumido)	0,00%	R\$ -
C.3	ISS	0,00%	R\$ -

Senhora Pregoeira, verifica-se acentuada discrepância entre as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias a serem suportadas pelas licitantes em relação aos seus empregados e à própria Municipalidade. O confronto de informações constantes nas Planilhas de Formação de Preços apresentadas por duas entidades submetidas ao mesmo regime jurídico revela-se evidente e relevante, impondo análise criteriosa por parte da Administração.

Registre-se que não consta nos autos qualquer documento que comprove eventual isenção, imunidade ou benefício fiscal capaz de afastar a incidência dos tributos e encargos mencionados, inexistindo, portanto, respaldo jurídico que legitime a prática adotada pelas licitantes na composição de seus custos.

No que concerne às Planilhas de Formação de Preços, cumpre destacar que se tratam de documentos essenciais exigidos no procedimento licitatório, destinados a demonstrar o detalhamento e a composição dos custos que formam os preços ofertados. A análise comparativa entre os valores apresentados e os custos declarados constitui instrumento indispensável para a aferição da exequibilidade da proposta, nos termos da legislação vigente.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a apresentação da Planilha de Composição de Custos é obrigatória, especialmente em contratações que envolvam cessão de mão de obra, devendo estar compatível com os encargos legais e com as exigências editalícias, conforme expressamente requerido no Edital do certame.

Dessa forma, as inconsistências identificadas nas planilhas apresentadas comprometem a análise da exequibilidade e da regularidade das propostas, devendo ser objeto de exame aprofundado, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Estabelece, no edital para execução de obras, critérios de aceitabilidade dos preços unitários, ou controles que evitem a proposição de preços unitários inexecutáveis ou excessivamente distanciados do padrão de mercado, devendo tais critérios e controles incidir sobre **planilha de quantitativos de serviços única constante do edital, a ser obrigatoriamente preenchida na proposta comercial com os preços propostos pelos licitantes.**

Acórdão 354/2008 Plenário TCU

A composição dos custos unitários expressos em planilha orçamentária é indispensável, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1240/2008 Plenário (Sumário)

Cumpra os incisos I e II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, fazendo constar no edital planilha com todos os preços unitários, todos os projetos e demais informações que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes.

Observe as orientações previstas no Acórdão 325/2007 Plenário, quanto aos componentes de Lucros e Despesas Indiretas - LDI, em especial, quanto aos seguintes aspectos:

- tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, nem tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante;
- itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI;
- exigência do detalhamento da composição do LDI e dos respectivos percentuais praticados, junto aos licitantes.

Acórdão 1286/2007 Plenário

Quanto a apontar evidências do não cumprimento do mandamento legal pela obrigatoriedade de realização de pesquisa de preços prévia ao julgamento das propostas, basta lembrar a razão maior da inadequabilidade que restou provada acerca dos parâmetros para a verificação

da conformidade de preços, já que o mapa comparativo usado como referencial somente foi elaborado em outubro de 1995, onze (11) meses depois da época adequada (...) quando, de fato, já se encontrava o País sob conjuntura econômica diversa, com a conversão do padrão monetário da URV para a nova moeda, o Real.

Tal, no nosso entender, não é justificativa, mas evidência de infração ao previsto no art. 40, § 2.º, inciso II, e no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, que determinam tanto a publicação da planilha de custos simultaneamente ao edital do certame para a garantia da transparência do procedimento licitatório, como também que a CPL se pronuncie conclusivamente sobre a compatibilidade dos preços ofertados com os preços de mercado, a fim de se evitar, exatamente, o superfaturamento verificado, que resultou nas variações de preços de 4% a até 454,84% dentre os bens adquiridos e que redundaram, enfim, no prejuízo ao erário quantificado, à época, (...).

Não devem prosperar também as dificuldades administrativas subsidiariamente alegadas, pois a falta de zelo da CPL nesse ponto também impediu o registro dos atos legalmente cabíveis que permitiriam a comprovação de que todas as medidas previstas na Lei 8.666/93 para situações de tal natureza, realmente possíveis no dia-a-dia da Administração, teriam sido adequadamente implementadas e documentadas da forma devida.

Acórdão 1407/2003 Segunda Câmara (Relatório do Ministro Relator)

A orientação sedimentada e bastante recorrente acima reproduzida pelo TCU reflete a força vinculante dos princípios aplicáveis às licitações, em especial o da isonomia, vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo, caracterizado em dizer da obrigatoriedade da apresentação das planilhas de quantitativos de custos.

E a razão aplicável ao caso em tela é de todo simples: houve flagrante descumprimento das exigências legais, cuja autoridade deverá ser restaurada em respeito à vinculação as legislações pertinentes.

A inabilitação das licitantes é medida que se impõe diante do fato de terem apresentado diversas inconsistências, como valores, percentuais e cálculos errados, o que contraria não só o Edital do certame, mas também o princípio da legalidade e o da isonomia, dentre outros.

Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode simplesmente empregar os recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros. Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência.

Diante disso, é importante que se oportunize a todos os que tiverem interesse, o direito de competir nos certames para aquisições de bens ou serviços por parte do Poder Público.

Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional (art. 37, inciso XXI, CF/88), observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na Lei nº 14.133/21.

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa.

Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Dessa forma, não há mais nada o que se falar, a não ser na inabilitação/desclassificação das licitantes **IGAS - INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL e INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL RODRIGUES E ARAÚJO SOLUÇÕES LTDA.**

c) DA PRÁTICA VEDADA AO ORDENAMENTO JURÍDICO

Verifica-se, no presente processo licitatório, que as proponentes classificadas à frente da licitante ora representada ostentam a natureza jurídica de instituições sem fins lucrativos, circunstância que, por si só, não autoriza automaticamente a sua contratação pelo Poder Público, sobretudo quando a atuação pretendida se configura como mera intermediação de serviços ou de mão de obra, **prática vedada pelo ordenamento jurídico.**

Com efeito, a contratação de entidades sem fins lucrativos pela Administração Pública somente é juridicamente admissível **quando houver aderência estrita entre o objeto social da entidade, suas finalidades institucionais e o objeto do contrato, sendo imprescindível que a execução do serviço decorra diretamente da sua missão institucional, e não como atividade econômica disfarçada ou terceirização indireta.**

Sobre o tema, a Instrução Normativa n. 5 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública, aborda de forma clara, quanto a contratação de instituições sem fins lucrativos:

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da

instituição.

Parágrafo único. Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.

Art. 13. Não será admitida a contratação de cooperativa **ou de instituição sem fins lucrativos cujo estatuto e objetos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.**

Temos ainda que, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins é patente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. **NEXO ENTRE OBJETO SOCIAL E OBJETO DA CONTRATAÇÃO.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Do contexto evidenciado nos autos, possível compreender que a questão ensejadora da ação originária se deu em virtude da suspensão do edital do certame licitatório, advinda sua reabertura com retificação no edital publicado no dia 14/07/2023, sendo promovidas 3 (três) alterações na última versão publicada, sendo a primeira a vedação expressa de participação de empresas sem fins lucrativos no tópico relacionado às Condições para Participação; a segunda referente à Garantia Contratual, pois na primeira versão do Anexo II do Edital, onde consta o Termo de Referência, a garantia exigida era de 3% (três por cento) do valor do Contrato, e na segunda versão a garantia foi majorada para 5% (cinco por cento), conforme Cláusula 10.1 e a terceira alteração na inclusão no Termo de Referência. 2. Em que pese a interpretação ao princípio da isonomia e, como consequência a vedação da participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade societária ou de consórcio de empresa, tem-se como imperioso ser esclarecido que, no certame licitatório, a Administração Pública tem a discricionariedade de escolher o prestador de serviços e produtos que atenda às condições necessárias, não havendo restrição a participação de associação sem fins lucrativos **desde que demonstrado com clareza o nexo entre o objeto a ser contratado e os estatutos e objetivos sociais da respectiva associação.** 3. Não se vislumbra, a princípio, a existência de obstáculos à participação da agravada no certame em questão, de modo que poderá ser possível, assim, a celebração de contratos com a Administração Pública. **Ademais, crucial ressaltar que, para esse propósito, é necessário que o objeto do contrato esteja inserido no escopo social da associação, conforme expresse obrigatoriamente em seu ato constitutivo.** 4. Recurso conhecido e não provido.1 (TJTO, Agravo de Instrumento, 0012447-41 .2023.8.27.2700,

Rel . PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 29/11/2023, juntado aos autos em 01/12/2023 16:07:24)

(TJ-TO - Agravo de Instrumento: 00124474120238272700, Relator.: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Data de Julgamento: 29/11/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

Do mesmo modo, a jurisprudência do TCU é no sentido de que é possível a participação de sociedades sem fins lucrativos no certame, **desde que haja nexos entre os serviços a serem prestados e os fins estatutários da entidade** (Acórdão 7.459/2010, Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Em igual sentido:

REPRESENTAÇÃO. 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR. CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO TRABALHADOR - ABRADECONT) PARA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXEGESE DO ART . 53 DA LEI 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). **POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, DESDE QUE HAJA EVIDENTE CORRELAÇÃO ENTRE OS OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS DA CONTRATADA E O OBJETO DO CONTRATO. HIPÓTESE QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, SOB PENA DE DESVIO DE FINALIDADE DA ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS.** CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 01536120195, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 27/11/2019, Plenário)

Os Tribunais Federais também tem firmado entendimento em sentido idêntico:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. **OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O DA LICITAÇÃO. IMPROVIMENTO.** 1-A associação apelante sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 07/2015 do INMETRO, com a melhor proposta de preço, tendo sido inabilitada e posteriormente desclassificada do certame, **porquanto seu estatuto social não seria compatível com a natureza dos serviços licitados.** 2-O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e o dos que lhe são correlatos. 3-O estatuto social da recorrente, ao tratar das finalidades e objetivos sociais da associação, dispõe que a ABRADECONT é uma entidade civil, sem fins lucrativos, constituída com o fim de empreender a assistência social e, dentre outros objetivos, a proteção social com a promoção da integração ao mercado de trabalho (art. 3º). 4-Por outro lado, o objeto social do Pregão Eletrônico nº 007/2015 é "a contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de promoção à saúde e vigilância em saúde e aos ambientes e processos de trabalho, no campo da saúde e segurança do trabalho, com execução mediante regime celetista, para atender as necessidades do Inmetro, conforme quantidades estimadas e especificações descritas no Termo de Referência e demais normas e

condições constantes neste Edital." 5-Tendo em vista a vinculação ao edital, princípio basilar de toda licitação, não poderia a parte apelante, em total desprezo à regra fixada para o certame, participar do processo licitatório em comento, eis que seu objeto social não se afigura compatível com a natureza do pregão promovido pelo INMETRO para obtenção de mão de obra destinada a promoção da saúde e segurança do trabalho, porquanto tem como finalidade principal a promoção de assistência social aos seus associados 6-Os serviços de terceirização, objeto do procedimento licitatório em destaque, são incompatíveis com o universo de atuação das entidades sem finalidade lucrativa, porquanto a terceirização de mão de obra caracteriza-se pela prática de atos comerciais e empresariais, 1 tendo como escopo o lucro . 7 -Recurso de apelação improvido. (TRF-2 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho: 0063568-93.2015.4.02.5101, Relator.: ALCIDES MARTINS, Data de Julgamento: 12/01/2018, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/01/2018)

Em análise atenta, veja-se o que prevê, expressamente, o Estatuto Social das Instituições concorrentes, quanto a sua finalidade:

INSTITUIÇÃO	OBJETIVOS E FINALIDADES
IGAS (INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL)	Art.11 -A fim de alcançar os objetivos e finalidades do presente Artigo, serão priorizados os seguintes itens: Educação - formação de jovens em situação de risco social; educação voltada para o trabalho; educação ambiental; alfabetização, complementação do Ensino Fundamental e do Ensino Médio; b) Trabalho e geração de renda - gestão de pequenos negócios; cursos técnicos de qualificação profissional; orientação técnica e estímulo a formação de cooperativas de trabalho, de consumo, de crédito e outras; c) Meio Ambiente - melhoria das condições de saneamento; programas de reflorestamento; preservação dos mananciais de água potável; programas de Desenvolvimento Sustentável e defesa da biodiversidade em todas as suas manifestações; busca de solução dos problemas do lixo urbano, sua destinação racional, tratamento e reciclagem, através de orientação técnica e estímulos a formação de cooperativas de coleta seletiva de materiais reaproveitavam, de reciclagem e outras; d) Saúde - atendimento ao usuário e formulação de políticas de controle social da saúde pública, visando a obter o aumento de número de pessoas sãs em cada localidade atendida; saúde preventiva e todas as suas formas alternativas; programas de esclarecimentos sobre a AIDS/DST e outras doenças infectocontagiosas; e) Direitos Humanos - programas que atendam a mulher, a crianças e ao adolescente, ao idoso, ao portador de deficiência e a todo cidadão objeto de discriminação, seja social, econômica religiosa ou racial; recuperação do drogadito, do presidiário e demais vítimas das mazelas sociais; f) Cultura - manifestações culturais envolvendo poesia, música, dança, artes cênicas, vídeo, cinema, fotos, artes plásticas, festas folclóricas, cultura popular e demais formas de manifestações socioculturais comunitárias; g) Esportes e lazer - programas que incentivem atividades esportivas, recreativas, de lazer, e outros.
	DOS OBJETIVOS SOCIAIS — O INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL tem por objetivos sociais no que tange Subseção

INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL	- SAÚDE I- O INSTITUTO VIDA desenvolverá ações de pesquisa em diversos campos da saúde, buscando parcerias estratégicas com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais de pesquisa científica; II- Atividades de apoio à gestão de saúde; III- Promoção da saúde, observando-se a forma complementar de participações das organizações na forma preconizado pelo Sistema Único de Saúde; IV- Em parceria através de assinaturas de Termo de Colaboração e ou Fomento com entidades públicas o INSTITUTO VIDA, poderá gerir unidades hospitalares e unidades de saúde em geral, através de assinaturas de Termos de Colaboração e ou Fomento; V- Celebrar parcerias através de assinaturas de Termo de Colaboração e ou Fomento, com a iniciativa privada, autarquias e fundações públicas, que tenham como meta ações de educação para a saúde pública; VI- Promoção de ações de saúde bucal, com a implantação de consultórios odontológico fixos e móveis; VII- Fornecer serviços de hemodiálise, aluguel de osmose reversa portátil e quaisquer equipamentos e/ou máquina para execução do mesmo; VIII- Atividades de atenção ambulatorial e Laboratórios clínicos; IX- Serviços de diagnóstico por registro gráfico, ECG, EEG, e outros exames análogos; X- Atividades de enfermagem; XI- Atividades de profissionais da nutrição; XII- Atividades de psicologia e psicanálise XIII- Atividades de fisioterapia; XIV- Atividades de terapia ocupacional; XV- Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana; XVI- Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes; XVII- Atividades de Centro de apoio a pacientes com câncer e com Aids; XVIII- Atividades e áreas de condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos; XIX- Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento e urgências; XX- Serviços médicos de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel; XXI- Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências; XXII- Atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos; XXIII- Serviços de vacinação e imunização humana; XXIV- Celebrar mediante assinaturas de Termo de Colaboração e ou Fomento com instituições públicas ou privadas o INSTITUTO VIDA, poderá prestar serviços de Atendimento Médico, Laboratorial e Odontológico ambulatorial, cirúrgico e de apoio ao diagnóstico em todas as especialidades em instalações próprias ou de terceiros; XXV- Celebrar mediante assinaturas de Termo de Colaboração e ou Fomento com instituições públicas ou privadas o INSTITUTO VIDA poderá prestar serviço
--	---

	móvel de urgência e emergência inclusive na modalidade aérea com veículos e ou aeronaves próprias ou de terceiros; XXVI-Celebrar mediante assinaturas de Termo de Colaboração e ou Fomento, contrato ou convênio com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais de forma direta o INSTITUTO VIDA poderá prestar serviços de gestão, terceirização de mão-de obra e de elaboração de projetos; XXVII- Atuar conjuntamente com a Administração Pública em todos os níveis celebrando parcerias através de Termos de Colaboração e ou Fomento, conforme Lei 13.019 de 31 de julho de 2014 para cumprir objetivos estatutários em ações de apoio na área da saúde através de cursos e treinamentos, terceirizações de serviços e de profissionais especializados do seu quadro de associados; XXVIII- Em parceria com a Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional através de assinaturas de Termos XXIX- Elaborar, executar e/ou viabilizar projetos para a promoção da saúde; desenvolver e/ou apoiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas científicas tecnológicas, entre outras; XXX- Promover a formação e a capacitação de recursos humanos e especializados de áreas afins; XXXI- Estimular, assessorar e promover a informação, a transferência e o desenvolvimento de tecnologias estratégicas; XXXII- Com recursos próprios, públicos e ou de terceiros, o INSTITUTO VIDA poderá implantar e gerir serviços de saúde; XXXIII- Gerenciar e explorar os imóveis e equipamentos cujo uso lhes for permitido, utilizando-os exclusivamente para o fim especificado, vedado o seu uso de forma diversa e ou para qualquer outra finalidade, não podendo cedê-los ou transferi-los, no todo ou em parte a terceiros, exceto quando expressamente autorizado pela autoridade competente, nos termos da legislação em vigor.
--	---

Notadamente, as finalidades trazidas nos Estatutos Sociais das Instituições concorrentes diferem, em demasia, da natureza dos serviços a serem contratados, uma vez que a demanda não se relaciona ao cumprimento dos objetivos sociais elencados, individualmente, pelas Instituições Sem Fins Lucrativos habilitadas.

Assim, incide ao caso a vedação expressa da Instrução Normativa n. 5/2017, tendo em vista que não se admite a contratação de instituições sem fins lucrativos quando não há alinhamento entre os objetivos sociais previstos no Estatuto Social e a natureza dos serviços objeto da licitação.

Apesar de inexistente a vedação da participação de instituições sem fins lucrativos no certame, a contratação de tais entidades para fornecimento de mão de obra e locação de pessoal (intermediação) não se alinha aos seus próprios fins estatutários, configurando desvio de finalidade.

Nesse contexto, a Lei n. 14.133/2021 descreve, em seu artigo 6º:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual **exige**, entre outros requisitos, que:

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

Ainda, no artigo 50:

Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, **comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:**

- I - registro de ponto;**
- II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;**
- III - comprovante de depósito do FGTS;**
- IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;**
- V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;**
- VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.**

Em mesmo sentido aduz a instrução normativa n. 5/2017:

Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

- I - os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
- II - a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e
- III - a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o **caput** poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

Art. 18. Para as contratações de que trata o art. 17, o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos, conforme especificado nos arts. 25 e 26, obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.

Notório que as exigências trazidas pela Lei de Licitações e Instrução Normativa acima citadas não guarda consonância com o regime e objetivos adotados pelas instituições sem fins lucrativos, uma vez que exige a comprovação documental de circunstâncias inerentes ao estabelecimento de vínculo empregatício e

cumprimento de normas trabalhistas, como registro de ponto, comprovante de depósitos de FGTS, dentre outras situações descritas na legislação.

Em situação análoga, ao analisar a participação de cooperativas em licitação, quando, pela natureza do serviço prestado, há exigências de subordinação e outros requisitos inerentes a relação de trabalho, o TCU editou a súmula 281:

SÚMULA Nº 281

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Nesse interim, permitir a participação e a classificação de entidades sem fins lucrativos em certames voltados à contratação de serviços típicos de mercado viola o princípio da isonomia, na medida em que tais entidades não se submetem ao mesmo regime tributário, trabalhista e operacional das empresas privadas, tampouco cumprem as exigências trazidas pela própria Lei de Licitações e IN supramencionada, o que lhes confere vantagem competitiva indevida, maculando a lisura do certame.

No âmbito doutrinário, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que:

As entidades do terceiro setor não podem ser utilizadas pela Administração Pública como instrumento de terceirização de atividades ou de intermediação de mão de obra, sob pena de desvirtuamento da parceria e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 586)

A utilização de instituições sem fins lucrativos como instrumento de intermediação caracteriza desvio de finalidade, afrontando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e isonomia, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de violar o regime jurídico das licitações e contratos administrativos.

O entendimento consolidado dos Tribunais de Contas é no sentido de que entidades do terceiro setor não pode ser utilizadas como substitutas de empresas privadas, nem para burlar exigências legais, trabalhistas, fiscais ou competitivas próprias do regime empresarial.

Nessas hipóteses, a contratação deixa de atender ao interesse público e passa a configurar irregular terceirização de serviços, com risco concreto de responsabilização do gestor.

Diante desse conjunto de precedentes e do entendimento doutrinário consolidado, resta claro que a manutenção de instituições sem fins lucrativos à frente da licitante ora representada, quando configurada a mera intermediação de serviços, viola o regime jurídico das licitações, compromete o princípio da isonomia e macula a legalidade do certame, impondo-se a desclassificação das proponentes irregulares, com a consequente reclassificação das propostas.

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES

Diante do que se vem expondo, ou seja, do descumprimento de diversos itens do edital, tem-se que as licitantes **IGAS - INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL** e **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL**, não ofertaram todos os documentos de habilitação e/ou ofertaram sem validade, assim como suas Planilhas de Custos e Formação de Preços estão desacordo com as legislações vigentes, se mostrando inválidos para que as mesmas sejam mantidas no certame, sendo motivo bastante para a exclusão das recorridas do presente Pregão Eletrônico.

Essa é, aliás, a orientação do Judiciário, que reconhece como motivo legal a exclusão de licitante com proposta em desacordo com o edital, veja-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.

2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente comprobatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.

3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.

4. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no RMS: 46213 SC 2014/0199627-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/12/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2014)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93.

1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital.

2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico**, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.” (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

A orientação sedimentada acima reproduzida reflete a força vinculante dos princípios aplicáveis às licitações, em especial o da isonomia, vinculação ao ato convocatório e julgamento objetivo.

Ou seja, não se trata de mero formalismo, mas sim de aplicação dos termos do edital aos quais todos os licitantes se comprometeram a observar.

E a razão aplicável ao caso em tela é de todo simples: houve flagrante descumprimento das exigências do edital, cuja autoridade deverá ser restaurada em respeito à vinculação ao ato convocatório e as legislações pertinentes.

A vinculação ao edital e as legislações pertinentes são a principal garantia da observância do princípio da isonomia, o qual constitui a finalidade primeira da licitação.

Como visto, a vinculação é a regra, cujo descumprimento é sancionado com a declaração de desclassificação da licitante descumpridora e da impossibilidade de a licitante participar das fases subsequentes do certame.

JESSE TORRES PEREIRA JÚNIOR¹ ensina que “a vinculação da Administração às normas e condições do Edital, que a lei qualifica como estrita” acarreta, como consequência, que “o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados” (Comentários, pág. 263).

Nessa toada, o E. STJ² decidiu que “*Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame*”.

O TRF-1 assim também se manifestou com relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.” (AC 199934000002288) (grifo nosso)

Corroborando com o que vem sendo dito, situam-se as considerações de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia (...) Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no Edital, não lhes é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.”³

Não é admissível que a Administração Pública descuide ou dispense o interesse público, adotando

¹ Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª ed., 2009, p. 263.

² AgRg no AREsp 458436 / RS. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2 – Segunda Turma, julgado em 27/03/2014.

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 263.

postura leniente e pouco firme na aferição do exame dos documentos apresentados pelas recorridas na licitação, que apresentam gravíssimas falhas. Adotando a algumas empresas um critério e para outras um divergente.

Sendo assim, não podem ser relevados e ignorados vícios e deficiências nos documentos apresentados, por desleixo dos licitantes.

Insista-se, quanto a esse ponto, que a habilitação de licitante que não cumpre regra editalícia vulneraria frontalmente o princípio da isonomia. Ora, isonomia significa a igualdade dos iguais, e se funda por um critério meramente objetivo: a sujeição de todos os licitantes a uma mesma regra.

Nesse sentido, enfatiza ADILSON ABREU DALLARI que “a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, **oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação**”.⁴

Assim sendo, à luz de tudo o que vem sendo exposto, a decisão que classificou e habilitou a recorrida deve ser anulada, eis que contrária às regras do edital e legais. Ante todo o exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso para que a licitante ora mencionada seja inabilitada do presente certame.

V – CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por tudo o que foi demonstrado ao longo do presente e diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que o ato aqui apontado, explicitado e fundamentados quanto ao Edital de Licitação, os Princípios da Isonomia, da Igualdade e da Legalidade a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer:

- Seja revertido a decisão que habilitou as licitantes **IGAS - INSTITUTO DE GESTÃO E AÇÃO SOCIAL – CNPJ 05.461.247/0001-29** e **INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL – CNPJ 33.203.766/0001-22**, visto os apontamentos, deixando claro e cristalino as legalidades afrontadas.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher

⁴ Aspectos Jurídicos da Licitação, p, 115

as alegações trazidas a lume e **RETIFICAR** as decisões ora já apresentadas, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Caso não entenda pela adequação dos motivos supracitados, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sra. Pregoeira.

Bem como, não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado as decisões proferidas, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.**

Nestes termos,

Pede deferimento,

Parauapebas-PA, aos 02 dias do mês de fevereiro de 2026.

STEFANIO PEREIRA BORGES
Proprietário / CPF 968.214.261-04